

LEI N° 1.873/2008

Dispõe sobre as instalações de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetro no município de Viçosa e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e possuir como responsável técnico um engenheiro eletricista com registro profissional no conselho da categoria (CREA).

Parágrafo único - A instalação, manutenção e fabricação deverão ter profissionais técnicos, engenheiros ou tecnólogos com especialidade em elétrica e/ou eletrônica.

Art. 3º - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - CREA.

Art. 4º - O Executivo Municipal através do seu órgão competente procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no município, juntamente com o CREA/MG.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas editadas pela IEC - Internacional Electrotechnical Commission, que regem a matéria ou regulamento de registro e fiscalização sobre cerca elétrica na área urbana do CREA/MG.

Parágrafo único - A obediência às Normas Técnicas de que trata o caput deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção que responderá por eventuais informações inverídicas, obedecendo a regulamentação do CRE/MG, do registro e fiscalização sobre cerca elétrica na área urbana.

Art. 6º - A intensidade da corrente elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar, nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que por ventura venha a tocar em uma cerca energizada de acordo com a Norma NBR 6533 - estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 7º - Todos os elementos que compõem as cercas energizadas (eletificador, fio, isolador, haste de fixação, etc.) só poderão ser comercializados e/ou instalados no município, os que possuam Certificado em Organismo de Certificação de Produto credenciado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 8º - A resistência do material dos fios energizados devem permitir a ruptura por alicate comum quando houver a necessidade do Corpo de Bombeiros entrar no local onde estiver instalada a cerca energizada.

Art. 9º - É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de 3,00m (três metros) dos recipientes de GLP de edifícios, conforme norma NBR 13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo), da ABNT.

Art. 10 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade não higroscópios e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) KV.

Parágrafo único - Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizadas fabricadas em material isolante fica obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 11 - Fica obrigatório a instalação a cada 4,00m (quatro metros) no lado da via(s) pública(s) e a cada 10,00m (dez metros) nos demais lados da cerca energizada de placas de advertência.

§ 1º - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º - As placas de advertência que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) X 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º - A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: CERCA ELÉTRICA!

§ 5º - As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura 2 cm (dois centímetros)

II - espessura 0,5 (meio centímetro)

§ 6º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia elétrica e que pode provocar choque.

§ 7º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 12 - Os arames utilizados para condução da corrente na cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,5m (dois metros e meio) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada a 45º (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 14 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10 (dez) a 20 (vinte) centímetros ou corresponder

a espaços superiores a 1m (um metro).

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação a referida instalação.

Parágrafo único - Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 - A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização da Prefeitura, deverá comprovar, por ocasião da instalação e/ou dentro do período mínimo de 01 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da cerca energizada instalada.

Parágrafo único - Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no artigo 6º, desta Lei, e norma de fiscalização de cerca elétrica do CREA/MG, de 20/05/2004.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 06 de março de 2008

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador José Antônio Gouveia, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 26/02/2008)